

DECISÃO N° 1288089, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25741.624685/2018-79

AIS nº 0866587187 - CVPAF - SC

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 24/08/2018 pelo descumprimento de Boas Práticas, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 05/09/2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 16/47), alegando, em suma, que as não conformidades detectadas são de natureza leve, não expondo a tripulação a riscos sanitários. Afirma que após o recebimento da Notificação nº 126/2018, de 05/09/2018, providenciou a higienização, organização e adequação das inconformidades. Aponta não ser justa sua autuação, uma vez que lhe foi concedido prazo para as adequações. Requer, por fim, o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/10/2018 (fls. 48) pela manutenção do AIS, argumentando que a correção das irregularidades apontadas não isenta o regulado do seu cometimento. Constata, no que diz respeito ao risco sanitário, que as principais causas de contaminação de alimentos e surtos de doença alimentar devem-se a fatores como conservação deficiente, contaminação de manipuladores, acondicionamento inadequado dos produtos e higiene deficiente das instalações, equipamentos, utensílios e ausência de manutenção. Argumenta que no presente caso foi percebida a ausência de supervisão e de adoção de medidas preventivas por parte do armador (proprietário) da embarcação. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/14, tal como a Notificação nº 126/2018, contendo o detalhamento das infrações com as respectivas fotos, o que comprova a autoria e materialidade das infração sanitárias. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 50), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 60).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido constatado que os armários da área de manipulação de alimentos continham sujidades em decorrência da falta de limpeza, higienização e manutenção;

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por terem sido encontradas cerâmicas quebradas no piso da cozinha, bem como sujidades, incrustações e ausência de manutenção;

3) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ausência de revestimento de saco plástico no recipiente de resíduo da cozinha;

4) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido verificado na área de consumo de alimentos que haviam bancos de madeira armazenando alimentos não perecíveis, contendo sujidades, danificados e sem ventilação, comprometendo a integridade dos alimentos;

5) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido encontrado um bebedouro com defeito na torneira e um pote de plástico utilizado evitando que a água não pingasse diretamente no piso, bem como portacopos quebrado, envolvido com fita crepe;

6) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por

ter sido verificado que o piso de borracha da área intermediária entre a cozinha e refeitório que dá acesso às instalações da embarcação estava rasgado, desgastado e com sujidades, em virtude da falta de manutenção, higienização e limpeza;

7) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido constatado na área do vestiário e sanitários coletivos, lavatórios em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com incrustações, sinais de trincas e sifões expostos com sujidade, além de torneiras com sinais de desgaste e higienização precária, ausência de papel toalha descartável para a secagem das mãos dos usuários; e

8) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido verificado que o piso de borracha da área de comando (passadiço) se encontra deteriorado com incrustações, falta de higienização, descontaminação e manutenção.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/01/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1288089** e o código CRC **A356D1E1**.